SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214926 - GO (2026/0115364-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DELCINO OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR DATIVO - GO030299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial.
2. *Fato relevante*. O recurso especial foi inadmitido com base em três fundamentos autônomos na motivação: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula n. 7, STJ; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. *Decisões anteriores*. O agravo em recurso especial não atacou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico; no agravo regimental, o Recorrente sustentou a suficiência da fundamentação pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a primazia do mérito e o afastamento de formalismo excessivo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, concreta, pormenorizada e integral todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o atinente ao cotejo analítico na alínea "c"; e (ii) saber se a alegada suficiência da fundamentação pela alínea "a" do

Documento eletrônico VDA58911666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e90717-f561-4eef-9416-83025e5abd8d

art. 105, inciso III, da Constituição Federal pode superar vício formal consistente na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada é incindível e tem escopo exclusivo de apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, não sendo possível impugnação parcial.
6. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, alcançando todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade; a ausência de ataque específico enseja, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.
7. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial, o que atrai a aplicação dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
8. A defesa, no agravo regimental, limitou-se a afirmar, em termos gerais, a autonomia da alínea "a" e a invocar a primazia do mérito, sem comprovar a efetiva impugnação do óbice específico, o que não supre a exigência de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade e não autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.175.753/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.042.715/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 96e90717-f561-4eef-9416-83025e5abd8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214926 - GO (2026/0115364-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DELCINO OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR DATIVO - GO030299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade, especialmente quanto à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. O recurso especial foi inadmitido com base em três fundamentos autônomos na motivação: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula n. 7, STJ; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *Decisões anteriores*. O agravo em recurso especial não atacou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico; no agravo regimental, o Recorrente sustentou a suficiência da fundamentação pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a primazia do mérito e o afastamento de formalismo excessivo.

Documento eletrônico VDA58911675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Código de Controle do Documento: 57476309-1bdb-4d58-a93a-6f1c954520da

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, concreta, pormenorizada e integral todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o atinente ao cotejo analítico na alínea "c"; e (ii) saber se a alegada suficiência da fundamentação pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal pode superar vício formal consistente na ausência de impugnação específica do fundamento relativo à divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada é incindível e tem escopo exclusivo de apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, não sendo possível impugnação parcial.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, alcançando todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade; a ausência de ataque específico enseja, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

7. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial, o que atrai a aplicação dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. A defesa, no agravo regimental, limitou-se a afirmar, em termos gerais, a autonomia da alínea "a" e a invocar a primazia do mérito, sem comprovar a efetiva impugnação do óbice específico, o que não supre a exigência de impugnação integral dos fundamentos de inadmissibilidade e não autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.175.753/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.042.715/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Código de Controle do Documento: 57476309-1bdb-4d58-a93a-6f1c954520da

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia imputando aos corréus a prática de homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, com a narrativa fática detalhada quanto à data, local e dinâmica do fato (fls. 229-231).

Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, sobreveio sentença condenatória para ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO VITOR FAVACHO DA SILVA e JORDANA PEREIRA DE SOUZA, fixando penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1451-1457).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento aos recursos de ALAN e de JORDANA, e deu parcial provimento ao de FRANCISCO apenas para reduzir a pena, mantendo o veredicto condenatório (fls. 1254-1262).

Opostos embargos de declaração por ALAN, o Tribunal local rejeitou-os (fls. 1309-1319).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a Corte de origem negou-lhe seguimento por: (i) ausência de prequestionamento do art. 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 282, STF; (ii) incidência da Súmula 7, STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1396-1399).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 1407-1421).

A Presidência deste Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à deficiência do cotejo analítico (fls. 1461-1462).

O recorrente interpôs o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que houve impugnação específica, que não se poderia exigir formalismo excessivo, e que eventual deficiência da divergência pela alínea "c" não impediria o conhecimento do apelo nobre pela alínea "a" (fls. 1471-1478).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões pelo desprovimento, apontando a persistência da ausência de impugnação efetiva e concreta ao fundamento relativo ao cotejo analítico e a genericidade das razões (fls. 1486-1487).

Documento eletrônico VDA58911675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Código de Controle do Documento: 57476309-1bdb-4d58-a93a-6f1c954520da

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante pretende a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido o agravo em recurso especial ao argumento de que as razões recursais teriam enfrentado todos os fundamentos da inadmissibilidade e que o rigor formal impediria a análise do mérito pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Verifico, contudo, que a decisão agravada proferida pela Presidência desta Corte examinou a questão de forma específica e suficiente, ao consignar que, na origem, a inadmissão do recurso especial apoiou-se em três fundamentos autônomos na motivação (ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7, STJ, e deficiência de cotejo analítico), e que o agravo em recurso especial deixou de atacar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, o fundamento atinente à deficiência do cotejo analítico.

Nessa linha, a orientação deste Tribunal Superior, segundo a Corte Especial, é no sentido de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único [...] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão [...] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018), como expressamente transcrito na decisão agravada (fls. 1461-1462).

Registro, ainda, que a Presidência desta Corte, ao fundamentar o não conhecimento, assentou que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 1462).

No agravo regimental, a defesa insiste em que eventual deficiência da alínea "c" não impede o conhecimento pela alínea "a", limitando-se a afirmar, em termos gerais, a autonomia da alínea "a" e a invocar princípios de primazia do mérito, sem enfrentar o vício identificado na decisão agravada.

Tal postura não supre a exigência dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação foi expressamente enunciada no *decisum* impugnado.

Documento eletrônico VDA58911675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Código de Controle do Documento: 57476309-1bdb-4d58-a93a-6f1c954520da

Nesse contexto, não procede a tese de que a alegada suficiência da fundamentação pela alínea "a" permitiria superar o vício formal específico do agravo em recurso especial, pois a exigência de impugnação de todos os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive o relativo ao cotejo analítico, é condição para o conhecimento do próprio agravo em recurso especial e independe do mérito das teses veiculadas na via especial.

No mais, conforme entendimento pacífico desta Corte, assevero que "a impugnação da decisão que inadmite o recurso especial deve ser específica, concreta e integral, alcançando todos os fundamentos ali adotados, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 3.175.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta impugnação parcial, pois não se divide em capítulos autônomos, devendo ser atacada em sua integralidade.
>
> [...]"
>
> (AgRg no AREsp n. 3.042.715/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Código de Controle do Documento: 57476309-1bdb-4d58-a93a-6f1c954520da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115364-5

AgRg no AREsp 3.214.926 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51694355820248090117

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DELCINO OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR DATIVO - GO030299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	FRANCISCO VITOR FAVACHO DA SILVA
CORRÉU	:	JORDANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN VICTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DELCINO OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR DATIVO - GO030299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:13
Código de Controle do Documento: B43F9120-73AB-455B-A7D9-3C9BBBC02E4B